



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397441

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2338477-48.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cruz Azul Saúde, contra decisão da origem (fls. 43/44) que deferiu em parte a tutela de urgência para obrigar à ré a fornecer ou custear o tratamento com o medicamento descrito a fls. 32, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, válida por 120 dias.

Insurge-se a agravante, sustentando em apertada síntese a inexistência de obrigatoriedade quanto a cobertura de medicamentos não registrados na Anvisa. Que a medicação é considerado de uso domiciliar. Que há cláusula de exclusão de cobertura. Assevera o rol Taxativo da ANS. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Deferida a tutela recursal (fls. 493).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 499/507).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 511/513).

É o Relatório.

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença em primeira instância (fls. 644/651).

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não destoa a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int¹.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM